Fl 33

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4078/11
PLL Nº 242/11

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 042 /13 – CUTHAB

Inclui inc. III no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Habitação (Demhab), dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

O Projeto foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 7, manifestou-se no sentido de que a matéria objeto da Proposição, muito embora se insira no âmbito de competência do Município malfere o que dispõe o art. 94, inc. VII, alínea *b*, da Lei Orgânica, porquanto compete privativamente ao chefe do Executivo promover a iniciativa de projetos que disponham sobre regime jurídico de servidores.

O autor da Proposição, fls. 8 a 11, manifestou-se contrariamente ao Parecer Prévio exarado pelo órgão consultivo da Casa.

Encaminhado o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça, essa, fls. 13 a 15, manifestou-se pela existência de óbice jurídico ao Projeto, razão pela qual o proponente formulou contestação. Apreciada a contestação, a referida Comissão, fls. 25 a 27, ratificou a existência de óbice jurídico.

Tendo em conta que o entendimento esposado pela Comissão de Constituição e Justiça não foi unânime, o Projeto em comento foi encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL que, em Parecer, fls. 29 a 30, de igual modo, entendeu haver óbice de natureza jurídica a sua tramitação.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER Nº 042 /13 – CUTHAB

A Proposição é, agora, encaminhada a esta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação para parecer.

É o relatório.

O mérito da Proposição é indiscutível, já que possibilita à Administração Municipal melhor ajustar a utilização de seus recursos humanos.

Com efeito, a transparência de sua redação permite ao servidor, sabedor de que deverá estar, sempre e prioritariamente, disponível para o Executivo Municipal, otimizar seu tempo para outras atividades, sejam elas públicas, sejam elas privadas.

Os fundamentos jurídicos manifestados na contestação, formulados nas fls. 17 a 24, corroboram nossa posição, já que consagram o princípio segundo o qual não se deve limitar as possibilidades do cidadão exercer, em sua plenitude, a atividade profissional para a qual se encontra habilitado.

Destarte, o Projeto enfrenta corajosamente uma situação fatídica que há muito está a desafiar o legislador, visto que a realidade dos dias presentes determina e impõe uma revisão de conceitos indispensáveis à adequação da modernidade que os tempos atuais estão a exigir.

Por outro lado, no que respeita a assertiva da Procuradoria desta Câmara de que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, importa sublinhar que o regime estabelecido na Lei nº 6.310, de 1988, por óbvio já existe e vige no tempo e no espaço há, aproximadamente, quinze anos. O vereador, por seu turno, detém competência legislativa plena para apresentar emenda à legislação vigente desde que esta não estabeleça geração de despesa e/ou disponha sobre cargos, empregos e funções públicas.

No caso presente, há uma emenda à Lei nº 6.310, de 1988, – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Demhab. Ao contrário do entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa, fl. 7, esta Comissão não vislumbra no texto da Proposição qualquer indício de que essa pretenda dispor sobre regime jurídico de servidores. Vislumbra, sim, não só a efetiva intenção de dirimir dúvidas quanto à interpretação do referido texto normativo, mas de igual modo, a intenção de modernizar o processo de disponibilização dos servidores que

PARECER Nº 042 /13 – CUTHAB

aceitam a convocação para o regime especial de dedicação exclusiva.

Destarte, não se pode cogitar de infração à competência privativa do prefeito, já que o Projeto pretende, unicamente, adequar a redação de dispositivo que regula o regime de dedicação exclusiva que, tendo em conta o tempo de sua vigência, revela-se desatualizado e omisso, razão pela qual necessita uma interpretação mais atual, clara e transparente.

No que diz com a competência desta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, filiamo-nos à corrente doutrinaria que sustenta e recomenda uma nova visão sobre o pacto laboral, em especial, na situação em que o ente público é empregador e o cidadão a ele se submete como, condição *sine qua non*, a estabelecer a relação jurídica empregatícia entre as partes, isto é, o vínculo laboral.

Nesse contexto, imperioso abrandar as limitações ao exercício profissional e, mais do que isso, propiciar a utilização plena das qualificações dos servidores que, no que couber, e desde que não exista conflitos de interesse, não devem ser obstados ao pleno exercício de suas atividades extracontratuais, como forma de fortalecer seus rendimentos e, por consequência, consolidar sua remuneração.

Ante ao exposto e, nas atribuições desta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, manifestamo-nos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e, no mérito, recomendamos sua **aprovação**.

Sala de Reuniões, 9 de agosto de 2013.

Vereador Clàudio Janta,
Relator.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4078/11
PLL Nº 242/11
Fl. 4

PARECER Nº 042 /13 – CUTHAB

Aprovado pela Comissão em 20/03/13

Vereador Delegado Cleiton - Presidente

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Engº Comassetto – Vice-Presidente

Vereador Pedro Ruas

Vereador Alceu Brasinha

/OFB/LAB